



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 479/09

00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479/2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Art. 1º o art. 8º da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

“Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo.” que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/10/2010 às 16:19h.
Consuelo / Mat. 42678





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.784/2008 instituiu a GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, sendo a matéria posteriormente tratada pela Lei nº 11.907/2009, cujo artigo 284 traz a seguinte definição:

“Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.”

O artigo 8º, da Medida Provisória nº 479/2009, por sua vez, veio introduzir na Lei nº 11.907/2009 um artigo 284-A, assim dispondo:

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

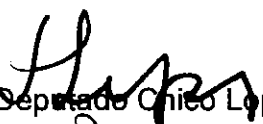
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo."

O objetivo da norma, portanto, foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, a MP nº 479/2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apoio).

À vista disso, propomos que o artigo 8º, da MP nº 479/2009, ao invés de introduzir um artigo 284-A, à Lei nº 11.907/2009, promova a alteração do artigo 284, da mesma norma, de modo que este último passe a ter a redação acima sugerida.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010


Deputado Chico Lopes
PcdoB - Ce

